



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 48346 /2010 Folha 3/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 15:00 Dia: 08 Mês: 09 Ano: 2010

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

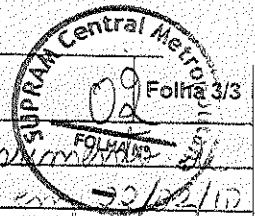
5. Identificação
 01. Atividade: LAURA A CÉU ABERTO EM ÁREAS CÁRSTICAS 02. Código: A-02-05-4 03. Classe: 6 04. Porte: G
 05. Processo nº: 348/1998/003/2008 06. Órgão: _____ 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: Agricultural Delta de Minas LTDA 09. CPF 10. CNPJ: 07.249.877/0001-60
 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP TR Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Agricultural Delta de Minas LTDA 18. Inscrição Estadual - UF: _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Fazenda Mata Grande 20. Nº / KM: S/nº 21. Complemento: Zona Rural
 22. Bairro/Logradouro: Sítio do Chumbão 22. Município: Sítio Laços 24. UF: _____
 23. CEP: 35700-000 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: (31) 21107-7500 28. E-mail: ambiental@observandium.com.br

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Fazenda Mata Grande
 02. Nº / KM: S/nº 03. Complemento: Zona Rural 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Sítio do Chumbão
 05. Município: Sítio Laços 06. CER: 35700000 07. Fone: (31) 211077500
 08. Referência do local: _____
 Geogrâncias: DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude: Grau | Minuto | Segundo Longitude: Grau | Minuto | Segundo
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

348/1998/008/2010

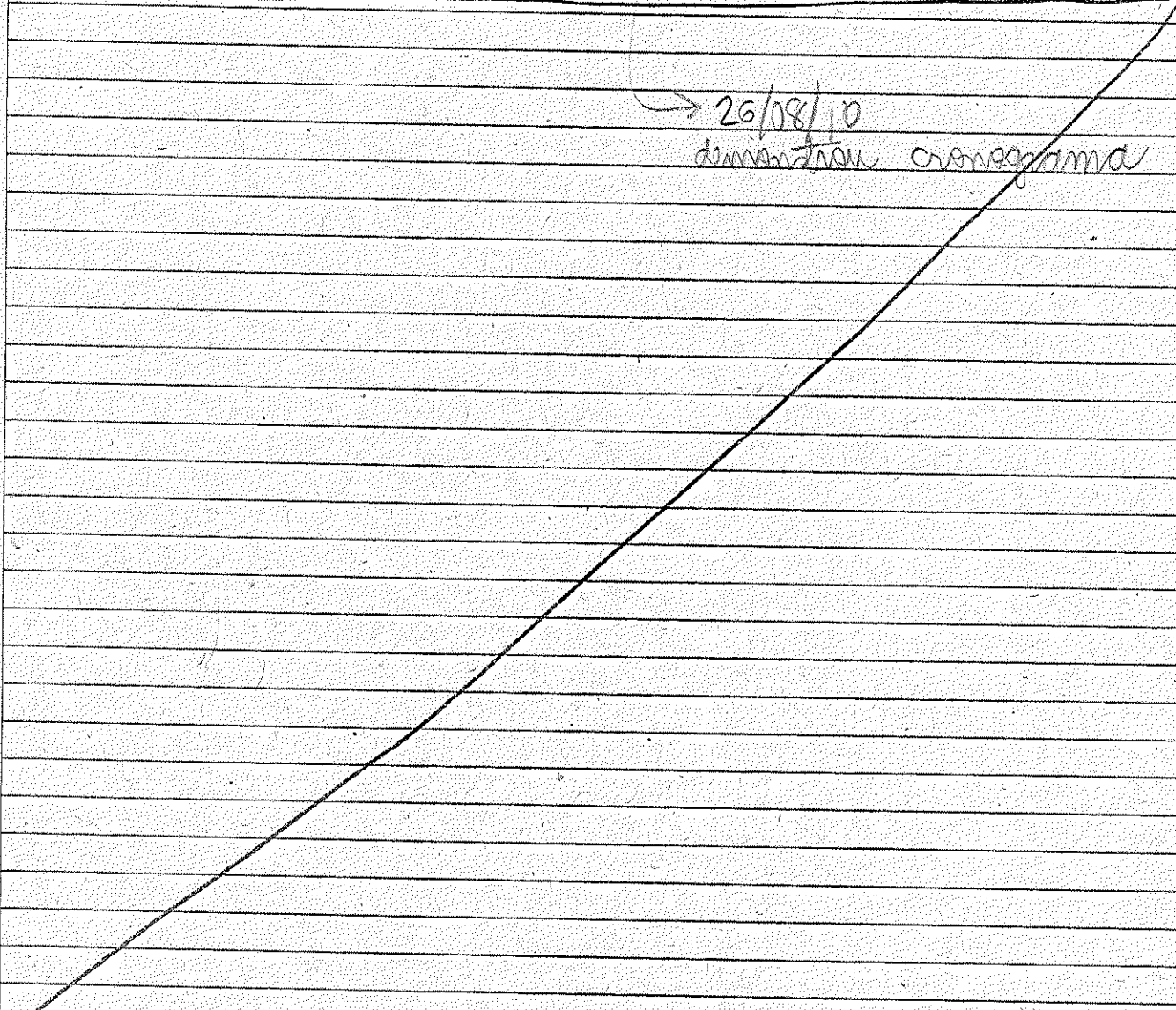
07. Assinatura do Agente Fiscalizador: Leoni de Moraes Guimarães 02. Assinatura do Fiscalizado



As verificar os documentos protocolados referentes ao cumprimento condicionante acordadas e julgadas na URC Velhas em 22/08/10 referentes ao Certificado de LD 017 - SUPRAM CM foi constatada através do protocolo R095843/2010 que a condicionante nº 05 "Realizar programa de monitoramento de limpel praticado através da implantação de piezômetros, considerando-se a atual área de obra e a futura (pnt final). A implantação e o acompanhamento do programa deverão ser feitos por profissional especializada (hidrogeólogo) e apresentada a respectiva ART quitada, prazo: 06 meses... não foi cumprida.

→ 26/08/10
demonstrou cronograma

8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Nome de <i>Marcelo Guimarães</i>	7747991-6	<i>Marcelo Guimarães</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 51307

Folha 1/2

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização nº 48346 de 07/09/2010
 Boletim de Ocorrência nº

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

Agrícola Delta de Minas LTDA

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM

07.249.877/0001-60

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Fazenda Mata Grande

Nº. / Km
S/nº

Complemento

Zona Rural

Bairro/Logradouro

Lapa do Chumbo

Município

Site Lagoas

UF
MG

CEP

35.700-000

Cx Postal

Fone:

(31) 2107-7500

E-mail

ambiental@brennandimentos.com.br

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 348/1998/003/2008

Atividade desenvolvida:

Lava a céu aberto em áreas cársticas

Código da Atividade

A-02-05-4

Porte

6

Classe

6

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

—

CPF CNPJ

Vínculo com o AI nº

—

Nome do 2º envolvido

—

CPF CNPJ

Vínculo com o AI nº

—

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Fazenda Mata Grande

Complemento (apartamento, loja, outros)

Zona Rural

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Lapa do Chumbo

Município

Site Lagoas

CEP

35.700-000

Fone

(31) 2107-7500

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

Coord.	Geográficas:		Latitude:			Longitude:		
	DATUM	FUSO	Gr	Min	Seg	Gr	Min	Seg
	<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	22 23 24						
			X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

(1) Descumprir condicionante aprovada na Licença de Operação, Certificado 017 - Supram CM. Condicionante nº 05 dentro do prazo de 06 meses.

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
Protocolo nº: 704914/2010
Diretoria de Apoio Técnico I
Mat: Visto: [assinatura]



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Elione de Menezes Guimarães - 1147791-6

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
	(1)	83	-	105	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	(1)	G	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	20.001,00	-	-	20.001,00
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	ERP:	-	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	-
ERP:	-	Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	20.001,00	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 *Vinte mil e um reais*

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Multa simples por deixar de cumprir condicionante nº05.

15. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Sumam CM no endereço: Av. Nossa Senhora do Carmo, 90 Carmo BH/MG CEP: 30.330-000

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: *Belo Horizonte* Dia: *09* Mês: *09* Ano: *2010* Hora: *09* : *00*

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matricula _____ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

DIONE DE MENEZES GUIMARÃES 1147991-6

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

Dione de Menezes Guimarães

SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2019


Ao
Núcleo de Autos de Infração – NAI
Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana –
SUPRAM CM
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –
SEMAD

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 51307/2010
Processo Administrativo nº 615884/18

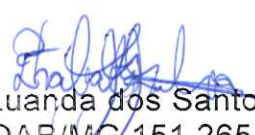
Prezado (a) Senhor (a),

AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, do Decreto 47.383, de 02.03.2018, bem como do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Nestes termos,
pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265



André Soares
NDI

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC RIO DAS VELHAS, DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 51307/2010
Processo Administrativo nº 615884/18

AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos do §2º do art. 16-C Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, e, ainda, do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



I – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 20.09.2010, a recorrente tomou conhecimento do Auto de Infração nº 51307/2010, o qual imputou à empresa penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) pela suposta conduta de:

“Descumprir condicionante aprovada na Licença de Operação, Certificado 017 – SUPRAM CM. Condicionante nº 05 dentro do prazo de 06 meses”.

- 1.2. Como fundamento jurídico-normativo da autuação foi indicado o art. 83, Código 105 do Anexo I, do então vigente Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, qual seja: *“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.*

- 1.3. Com efeito, a autuação se deu com base no Auto de Fiscalização nº 48346/2010, segundo o qual o agente autuante teria constatado, por meio de análise do documento encaminhado pela recorrente, que demonstrava o atendimento das condicionantes apostas à Licença de Operação – LO nº 017-CM, o não cumprimento da condicionante nº 5, assim prevista:

“Realizar programa de monitoramento do lençol freático através da implantação de piezômetro(s), considerando-se a atual área de cava e a futura (pit final). A implantação e o acompanhamento do programa deverão ser feitos por profissional especializado (hidrogeólogo) e apresentada a respectiva ART quitada. – Prazo: 6 meses”.

- 1.4. Inconformada com a penalidade atribuída, a empresa apresentou, tempestivamente, sua defesa administrativa, evidenciando que o instrumento refutado não merecia prosseguir, uma vez que a recorrente atuou firmemente para cumprimento da referida condicionante, tendo adotado todas as providências que lhe competiam e eram possíveis até a data em que foi autuada..

- 1.5. Em 02.01.2019, a empresa tomou conhecimento da Decisão de primeira instância (DOC. 2), proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, por meio da qual restou indeferida a defesa, confirmando-se a penalidade de multa aplicada.

- 1.6. Porém, ainda irresignada, vem a empresa apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando a reforma da Decisão de primeira instância considerando que o instrumento ora refutado não merece prosseguir, conforme se depreende dos argumentos e evidências a seguir apresentados.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa tomou ciência da decisão combatida no dia 02.01.2019 (quarta-feira), conforme comprovante de rastreamento de correios anexo (DOC. 3).
- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Destarte, no caso em exame, considera-se o dia 03.01.2019 (quinta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até **01.02.2019** (sexta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a empresa se manifeste.
- 2.4. Em atenção às alterações estruturais implementadas no âmbito do SISEMA, a recorrente informa que o Recurso foi encaminhado ao Núcleo de Autos de Infração – NAI da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em Belo Horizonte, nos termos do art. 60, inciso III do Decreto nº 47.042, de 06.09.2016, ao qual compete “*analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente*”.
- 2.5. Nesta linha, foi a peça direcionada à Unidade Regional Colegiada – URC Rio das Velhas, nos termos do art. 73-A do referido Decreto nº 47.042/2016, bem assim conforme art. 9º, inciso V, alínea “b” do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016 — que dispõe sobre a organização do COPAM — à qual compete “*julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54*”.
- 2.6. Lembre-se, ademais, que a peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos

fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente (DOC. 4) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.

- 2.7. Registre-se, adicionalmente, que em 03.03.2018, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018, já mencionado na presente peça, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, bem assim estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, revogando, entre outros, o Decreto nº 44.844/2008, com base no qual o AI ora combatido foi lavrado.
- 2.8. Nesse sentido, nada obstante as novas normas concernentes ao processo administrativo decorrente da lavratura de Autos de Infração entrarem em vigor de imediato, nos termos do art. 146 do Decreto nº 47.383/2018, não se pode olvidar que, tendo sido os supostos fatos objeto do AI nº 51307/2010 ocorrido na vigência do antigo diploma, foi o presente recurso elaborado com base na conduta descrita no Auto de Infração, certo que o AI imputou à empresa conduta infracional tipificada naquele diploma normativo.
- 2.9. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

III – DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- 3.1. De início, em sede de preliminar, cumpre demonstrar, no presente caso, que restou configurada, no âmbito do processo administrativo decorrente do AI nº 51307/2010, a ocorrência da prescrição intercorrente — modalidade extintiva do processo administrativo —, nos exatos termos do §2º do art. 21 do Decreto nº 6.514, de 22.07.2008,¹ o qual deve ser aplicado no presente caso por analogia.

¹ Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

(...)
§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.” (destacamos)

- 3.2. Aliás, não poderia ser diferente, já que na hipótese em tela, verifica-se que o Processo Administrativo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, pendente de julgamento.
- 3.3. Consoante se infere dos autos, em 13.10.2010, a recorrente protocolou, tempestivamente, sua Defesa Administrativa. Posteriormente, em 15.03.2012, por meio do Ofício nº 490/2012 – SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, a empresa foi intimada a regularizar a representação de seus procuradores no processo, o que foi realizado em 18.04.2012, conforme petição protocolada perante o órgão ambiental (registro nº R229171/2012). Ato contínuo, o procedimento ficou paralisado, até a prolação de Parecer pela SUPRAM – CM em 11.10.2018, sobrevivendo decisão administrativa que manteve o Auto de Infração nessa mesma data.
- 3.4. Evidenciado, portanto, *in casu*, o interstício de mais de 3 (três) anos — na hipótese, mais de 6 (seis) anos — sem qualquer movimentação que pudesse interromper a contagem prescricional, pendente o processo de julgamento, nos termos do já referido § 2º do art. 21 do Decreto nº 6.514/2008.
- 3.5. Como é cediço, o instituto da prescrição está fortemente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. De acordo com HELY LOPES MEIRELLES, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.²
- 3.6. Outrossim, as previsões prescricionais constituem, em regra, a aplicação de uma das vertentes do princípio da eficiência ao processo administrativo (cf. art. 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 31.01.2002,³ e art. 37, *caput* da CR/1988⁴), a exigir, no mínimo, que ele “... *chegue ao seu final, tenha uma decisão conclusiva, afirme ou negue um direito, solucione uma controvérsia*”.⁵
- 3.7. Esse princípio, por sua vez, se conjuga com o da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CR/1988), o qual estabelece que “... a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. p. 662.

³ “Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.” (destacamos)

⁴ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (destacamos)

⁵ Cf. FERRAZ e DALLARI. *op. cit.*, p. 78.

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3.8. Por sua vez, a autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido a todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (art. 6º da Lei nº 6.938, de 31.08.1981), que deverá observar o prazo legal, sob pena da perda do direito de ação para apurar a prática de infrações contra o meio ambiente e, por conseguinte, da possibilidade de impor sanções.

3.9. Outro não é o entendimento da jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DEMORA EXCESSIVA NA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.873/1999, ART. 1º, § 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte é cabível a exceção de pré-executividade para a discussão de questões de ordem pública como os pressupostos processuais, as condições da ação e os vícios objetivos do título executivo ligados à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, desde que não demandem dilação probatória, hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito.

2. Estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

3. Na espécie, transcorreu prazo superior a três anos entre a decisão administrativa irrecorrível (24/03/2004) e a devida notificação do executado em 26/02/2007, com a juntado do AR da notificação em 11/02/2008.

4. O IBAMA não pode se beneficiar de sua própria desídia, consistente na falta de diligência razoável na efetivação do ato de notificação do infrator.

5. Apelação do IBAMA a que se nega provimento.” (TRF da 1ª Região, Ap. Cível nº 0001543-13.2009.4.01.3701, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 22/08/2014 e-DJF1 P. 516)

3.10. Não se desconhece, no presente caso, que a legislação específica do Estado de Minas Gerais nada prevê acerca do instituto da prescrição

intercorrente nos processos administrativos. Contudo, não restam dúvidas acerca dos patentes os prejuízos à defesa do recorrente, dada a paralisação ora constatada no processo.

- 3.11. Nesse sentido, cabível, na hipótese em comento, a adoção da legislação federal, por analogia, tendo em vista a lacuna existente na legislação estadual acerca do tema, considerando, inclusive, a verticalização como princípio basilar do SISNAMA, do qual estados e municípios são parte integrante e indissociável.
- 3.12. Pelo exposto, constatada a ocorrência de prazo prescricional, e tendo em vista o lapso temporal de mais de 6 (seis) anos ultrapassado sem que qualquer decisão ou despacho fosse proferido nos autos do processo administrativo decorrente do AI nº 51307/2010, não há como deixar de se reconhecer e aplicar ao presente caso a prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, § 2º do Decreto nº 6.514/2008.

IV – DA NECESSIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DO AI Nº 51307/2010 FACE À REGULARIDADE DO CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE Nº 05 DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 017-CM

- 4.1. Importante destacar, ademais, que a Autoridade julgadora, ao proferir a Decisão ora combatida, segue o Parecer da Área Jurídica do Núcleo de Autos de Infração, o qual destaca no item de “Descumprimento da Condicionante”, tão somente que a recorrente não solicitou dilação de prazo para cumprimento da condicionante:


“Da detida análise dos autos, verifica-se que a atuada não cumpriu dentro do prazo estabelecido na Licença de Operação a condicionante n. 5.

Se o prazo não fosse suficiente, deveria ter a atuada requerido junto ao órgão competente a dilação do prazo para o seu cumprimento.

.....
Desse modo, resta claro e inequívoco que a atuada, apesar de ter conhecimento amplo e irrestrito do prazo, não cumpriu a condicionante 5 da sua Licença de Operação. Desse modo, deve ser mantida a penalidade aplicada no auto de infração sob comento”.

- 4.2. Contudo, importante destacar que a empresa apresentou tempestivamente ao órgão ambiental, em 26.08.2010 — ou seja, dentro do prazo de 6 (seis) meses para atendimento dao condicionante — o cronograma de implementação do programa de monitoramento do lençol freático, conforme documento protocolado sob o nº R095843/2010 (DOC. 5), mencionado no próprio Auto de Fiscalização nº 48346/2010, o qual

encontra-se disponível, inclusive, na página de consulta do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM:

R095843/2010 RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	26/08/2010	AGROINDUSTRIAL DELTA MINAS	DIGITALIZADO	
--	------------	----------------------------	--------------	---

4.3. Notadamente, não restam dúvidas de que a apresentação do cronograma consubstanciou-se em instrumento apto a comunicar o órgão ambiental acerca dos andamentos para atendimento da condicionante, não havendo que se falar em requerimento de dilação para cumprimento da obrigação.

4.4. Mesmo porque, cumpre salientar que a redação original do Decreto nº 44.844/2008 não previa procedimento específico para pedido de prorrogação de prazo de cumprimento de condicionantes, o que só veio a ser estabelecido no ano 2017, por meio das alterações instituídas pelo Decreto nº 47.137, de 24.01.2017, o qual incluiu o §6º no art. 10 do Decreto nº 44.844/2008, assim disposto:

“Art. 10 – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade:

.....
.....

§ 6º – No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.”

4.5. Deste modo, tem-se que, em 2010, à época do atendimento da condicionante nº 5 da LO nº 017-CM, não havia previsão expressa de procedimento a ser adotado quando de eventual impossibilidade de atendimento, no prazo fixado, das obrigações estabelecidas em licença ambiental.

4.6. Assim, impõe-se reconhecer que a apresentação do cronograma pela recorrente constitui-se em instrumento hábil a levar a conhecimento do órgão ambiental os andamentos para implementação do programa de monitoramento do lençol freático.

4.7. De se destacar, neste perspectiva, que sequer seria razoável, por parte do órgão ambiental, supor que o prazo de 6 (seis) meses seria suficiente para consecução do referido programa de monitoramento, certo que, nos termos demonstrados na Defesa Administrativa, mencionada obrigação



acarreta a adoção de medidas coordenadas para a concepção, elaboração, viabilização e implementação da atividade.

- 4.8. Assim é que, quando da concessão da licença, a recorrente iniciou o procedimento para o devido cumprimento da determinação, realizando processo de contratação da equipe que seria responsável para execução do programa de monitoramento — BrazPoços Serviços Ltda. —, de modo que foram envidados todos os esforços necessários para que o procedimento fosse iniciado com rapidez, bem como com qualidade e segurança.
- 4.9. A partir de então, foram requeridas autorizações junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM para a instalação de 6 (seis) poços, tendo sido emitidas, até a data da autuação, 4 (quatro) outorgas, relativamente às quais as perfurações foram devidamente realizadas.
- 4.10. Seja como for, em que pesem as providências adotadas pelo empreendedor, não restam dúvidas de que, sob o ponto de vista técnico, não seria possível que todas as medidas fossem implementadas e finalizadas, bem como o monitoramento realizado de modo completo, dentro do prazo de 6 (seis) meses, conforme imposto na condicionante nº 5, uma vez que, para a análise integral dos lençóis freáticos, seria necessário que o monitoramento acontecesse em todas as estações do ano, a fim de que os resultados não fossem afetados por fatores sazonais, muito em especial as flutuações decorrentes dos períodos de chuvas e de seca.
- 4.11. Deveras, não seria razoável entender que a empresa deveria finalizar o programa de monitoramento do lençol freático em um intervalo de 6 (seis) meses, prazo que, ademais de não se adequar ao tempo minimamente necessário para que se adotem todas as providências relacionadas — de contratação de equipe para realizar o programa de monitoramento, definição dos locais em que os poços seriam perfurados, obtenção de outorga junto ao IGAM para perfuração dos poços e, finalmente, instalação dos piezômetros —, tampouco se coaduna com a correta metodologia a ser seguida em estudos como tais.
- 4.12. Ou seja, sentido algum haveria em se exigir que o programa de monitoramento de que trata a condicionante nº 5 da LO nº. 017 fosse finalizado no prazo ali estabelecido, pois sua execução requeria, no mínimo, 1 (um) ano para a obtenção de dados.
- 4.13. Neste contexto, salienta-se que este entendimento foi, inclusive, reconhecido pela própria equipe técnica da SUPRAM CM, que, ao analisar

o Processo Administrativo COPAM nº 00348/1998/013/2013, referente ao pedido de revalidação da LO nº. 017, considerou que o atendimento da condicionante nº 5 estava regular, não tendo apontado nenhum descumpeimento, conforme Parecer Único nº 0411731/2014 (DOC. 6):

“Condicionante nº 05: “Realizar programa de monitoramento de lençol freático através da implementação de piezômetros, considerando-se a atual área da cava e a futura (pit final). A implantação e acompanhamento do programa deverão ser feitos por profissional especializado hidrogeólogo) e apresentada respectiva ART”. Prazo: 06 meses após a concessão da licença.

Condicionante sendo cumprida. Em 26/08/2010 (protocolo R0295843/2010) foi enviado o cronograma de ações para a entrega do primeiro relatório de monitoramento do lençol freático. Atendendo ao prazo estipulado no cronograma, foi apresentado no relatório de gerenciamento ambiental, o monitoramento do lençol freático em 31/01/2011 (protocolo R011392/2011). No relatório apresentado em 25/01/2012 (protocolo R195955/2012) foi entregue o relatório das medições realizadas em 2011 e em 25/01/2013 (R342865/2013) foi apresentado o relatório das medições realizadas em 2012.”
(destacamos)

4.14. Com efeito, verifica-se que o próprio órgão ambiental reconheceu que as providências realizadas pelo empreendedor, devidamente demonstradas por meio do cronograma apresentado, eram suficientes para atestar o cumprimento da condicionante nº 5.

4.15. Nesse sentido, considerando-se todas as medidas adotadas pelo empreendedor, tem-se de todo desarrazoada a aplicação de penalidade na esfera administrativa pelo hipotético descumprimento da referida obrigação.

4.16. Ora, é bem sabido que a Administração Pública deve sempre reger seus atos pelo princípio da proporcionalidade, o qual representa a precisa medida em que o Estado deverá agir em suas funções, não devendo atuar com demasia ou de modo insuficiente na realização de seus objetivos.

4.17. De acordo com a regra consignada no art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;" (destacamos)

- 4.18. Assim, ao observar objetivamente os critérios para a aplicação das penas, não cabe ao agente executor da lei atuar de forma arbitrária e sem liames normativos, sendo patente que a sanção imposta deve estar solidamente amparada em análises que permitam aquilatar as verdadeiras proporções e o alcance do evento objeto da autuação, submetendo tais informações ao crivo do contraditório, de modo a permitir que o autuado possa contra ela se opor.
- 4.19. Todas essas ideias alicerçam-se no princípio da **proibição do excesso**,⁶ a obstar o descomedimento sancionatório por parte do Poder Executivo, sendo-lhe defeso fixar gravame incompatível com a falta que se pretende punir,⁷ conforme entendimento já amplamente consolidado na jurisprudência:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE DESPACHANTE. PENALIDADE. CASSAÇÃO DE SEU CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO NULA DE PLENO DIREITO

I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.

II - A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. **A afronta ou a não-observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do Poder Judiciário.**

III - Decisão da Autoridade coatora que, pela ausência de fundamentação, afronta o disposto no art. 38, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99, imbuindo-a, portanto, de vicissitudes que a invalidam.

IV - Recurso conhecido e provido." (STJ, ROMS 13.617/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 22.04.2002) (destacamos)

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 84.

⁷ OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Infrações e sanções administrativas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 94.



“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO CAMBIAL. INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 4131/62. CONTRATOS DE CÂMBIO SEM A CORRESPONDENTE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. (...) Sendo a sanção administrativa um ato que emana da administração pública e estando esta submetida à estrita legalidade, o valor da multa imposta por infração administrativa deve se submeter, não só ao princípio da legalidade, mas também ao princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade deriva do próprio princípio da legalidade e, por isso, a multa aplicada deve ser compatível à infração cometida, sob pena de ilegalidade.** Aplicando essas considerações ao caso concreto, para avaliar a proporcionalidade do percentual da multa cominada, é necessário sopesar que: em que pese a reiteração da conduta e o volume de contratos de câmbio que ficaram sem a correspondente operação de exportação, (a) não houve evasão de divisas; (b) houve, efetivamente, o embarque das mercadorias; e (c) a empresa embargante demonstrou estar de boa-fé.” (TRF4, AC nº 5001121-16.2012.404.7014, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, pub. 10.07.2015) (destacamos)

4.20. No plano doutrinário, registre-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, para quem o princípio da proporcionalidade:

“...enuncia a ideia [...] de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam.”⁸

4.21. Nessa mesma vertente, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A ideia central do princípio leva em conta o fato de que, se o Poder Público, de um lado, tem o direito de instituir determinadas restrições à liberdade e à propriedade dos indivíduos, está impedido, por outro, de exagerar na dose restritiva se o prejuízo a ser evitado comporta restrição menos gravosa. Trata-se de natural corolário do regime democrático, no qual o Estado, como representante da coletividade, desempenha funções de polícia em praticamente todas as atividades de interesse público, mas sem deixar de considerar que a liberdade e a propriedade são direitos fundamentais, como prescreve o art. 5º, caput, da Const. Federal e, como tais, devem sofrer a menor incidência possível de eventuais limitações que se tornem necessárias.”⁹

⁸ BANDEIRA DE MELLO, op. cit., p. 56.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 55.



- 4.22. E mais, para LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, a “*razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas*”,¹⁰ de modo que a falta da aludida congruência viola, em verdade, o princípio da legalidade, porquanto, na hipótese, ou há vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício estará no objeto desta, como reflexo da inobservância dos requisitos exigidos para a validade da conduta.¹¹
- 4.23. Nesse sentido, todos os elementos trazidos no presente Recurso demonstram, à saciedade, que as medidas adotadas pelo empreendedor para cumprimento da condicionante nº 5 foram aptas a configurar o atendimento da obrigação, certo que a apresentação tempestiva do cronograma de implementação do programa de monitoramento caracteriza a efetiva cientificação do órgão ambiental acerca das providências que vinham sendo realizadas.
- 4.24. Por tudo isso, evidenciado que a autuação ora combatida é de todo desproporcional, não de ser considerados o *princípio da proporcionalidade* e o da *razoabilidade*, que foram expressamente acolhidos pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784/1999, impondo-se a reforma da Decisão ora combatida, para conseqüente cancelamento do AI nº 51307/2010.

V – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

- 5.1. Por fim, na absurda hipótese de não ser acatado o argumento acima, há que se realizar a adequação da multa cominada à empresa, tendo em vista a incidência de atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “e” do Decreto nº 44.844/2008.
- 5.2. De fato, a recorrente adotou todas as medidas necessárias para o cumprimento da condicionante nº 5 da LO 017-CM, fazendo jus, destarte, à atenuante prevista na alínea “e” do dispositivo mencionado acima.
- 5.3. Demais disso, o próprio instrumento de autuação não ressalta, em nenhum momento, que dos atos descritos no AI em foco resultou qualquer consequência negativa para o meio ambiente, para os recursos hídricos ou para a saúde pública, bem assim o próprio tipo infracional prevê não ter havido poluição ou degradação ambiental, motivo pelo qual deverá ocorrer

¹⁰ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 50.

¹¹ Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 39.

a redução da multa, nos termos da alínea "c" do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008.

- 5.4. Assim, a colaboração diligente do infrator com os órgãos ambientais a fim de cumprir a referida condicionante e a menor gravidade dos fatos para os recursos naturais, ensejarão reduções no patamar punitivo, no montante de 30% (trinta por cento) para cada atenuante, o que desde já se requer.

VI – DOS PEDIDOS

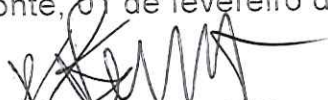
6.1. Pelo exposto, requer a recorrente:

- a) seja reconhecida a configuração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, § 2º do Decreto nº 6.514/2008, tendo em vista a paralisação do presente processo administrativo por mais de 6 (seis) anos;
- b) caso assim não se entenda, seja reformada a decisão, para cancelamento do Auto de Infração em referência, tendo em vista o cumprimento da condicionante nº 5 da LO 017-CM, conforme evidências apresentadas;
- c) na eventualidade de não serem acatados os pedidos anteriores, seja concedida à Recorrente a redução da multa em 30% (trinta por cento), considerando a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "c" e "e" do Decreto nº 44.844/2008.


Os documentos acostados ao presente recurso são declarados autênticos pelos signatários da presente.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2019.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492


Thábata Luanda dos Santos e Silva
OAB/MG 151.265



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO:	615884/2018
AUTO DE INFRAÇÃO:	51307/2010
AUTUADO:	AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS LTDA.

PARECER

1 – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 105 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da decisão sobre a intempestividade do recurso, a atuada trouxe aos autos documentos aptos a atestar a tempestividade da defesa.

Alega, em síntese, que a condicionante não poderia cumprida dentro do prazo exíguo contido na licença de operação.

Ao final, pugna pela anulação da penalidade aplicada. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.

2 – Mérito

2.1 – Descumprimento de Condicionante

Alega a atuada que a condicionante não poderia ter sido cumprido no prazo estabelecido na licença de operação.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que atuada não cumpriu dentro do prazo estabelecido na Licença de Operação a condicionante n. 5.

Se o prazo não fosse suficiente, deveria ter a atuada requerido junto ao órgão competente a dilação do prazo para o seu cumprimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a atuada não demonstrou que houve dilação do prazo nem sequer que houve pedido para tal.

Desse modo, resta claro e inequívoco que a atuada, apesar de ter conhecimento amplo e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

irrestrito do prazo, não cumpriu a condicionante 5 da sua Licença de Operação. Desse modo, deve ser mantida a penalidade aplicada no auto de infração sob comento.

2.2 – Atenuantes

Alega o atuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, c, e, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a atuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos. Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

2.3 – Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

Importante destacar que serão acrescidos, quando do efetivo pagamento, os juros e a correção monetária ao valor da penalidade originalmente aplicado, nos termos do parecer 15.772/2017 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

3 – Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 105 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda a notificação do atuado para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

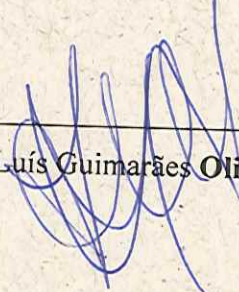


96

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 11/10/2018.



Pablo Luís Guimarães Oliveira



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO: 615884/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 51307/2010
AUTUADO: AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS LTDA.

DECISÃO: o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide ANULAR a decisão de fls: 31, porquanto tempestiva a a defesa apresentada e INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 115 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2018.

Hidelbrando Canabrya Rodrigues Neto
Masp. 13.2018-0
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Central Metropolitana

HIDELBRANDO CANABRYA RODRIGUES NETO

SUPERINTENDENTE SUPRAM CM



PARECER ÚNICO NAI nº 122/2019

Auto de Infração	51307/2010		
PA COPAM	615884/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS		
Município	SETE LAGOAS	CNPJ	07.249.877/0001-60
Auto Fiscalização	48346		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Líliá Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no código 103, ambos do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que cumpriu a condicionante; que devem ser reconhecidas as circunstâncias atenuantes.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame



necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

2 – Descumprimento de Condicionante

Alega a autuada que a condicionante não poderia ter sido cumprido no prazo estabelecido na licença de operação.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que autuada não cumpriu dentro do prazo estabelecido na Licença de Operação a condicionante n. 5.

Se o prazo não fosse suficiente, deveria ter a autuada requerido junto ao órgão competente a dilação do prazo para o seu cumprimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada não demonstrou que houve dilação do prazo nem sequer que houve pedido para tal.

Desse modo, resta claro e inequívoco que a autuada, apesar de ter conhecimento amplo e



irrestrito do prazo, não cumpriu a condicionante 5 da sua Licença de Operação. Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios termos.

3 – Atenuantes

Alega o atuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a atuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos, limitando-se a afirmar que os requisitos se encontram presentes no caso sob comento.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

S.m.j., é o parecer.